



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.03.16

ITEM Nº 059

TC-029557/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Instituto UNIEMP - Fórum Permanente das Relações Universidade - Empresa.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados em assessoria técnica administrativa educacional na elaboração do Plano Municipal de Educação de Jandira.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-08-08. Valor - R\$750.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-03-14.

Advogado(s): Nivaldo Toledo, Roberto Martins Lallo e outros.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

A autuação deste processo se deu em atendimento à r. determinação do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, constante da Decisão da E. Primeira Câmara, em Sessão de 20/11/2012, quando da apreciação das Contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Jandira, tratadas nos autos do TC-2673/026/10.

Em exame a contratação direta por Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso XIII¹, do art.24, da Lei nº 8.666/93, e o Contrato nº 167/08 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e o Instituto UNIEMP – Fórum Permanente das Relações Universidade-Empresa que objetivou a prestação de serviços especializados em assessoria técnica administrativa educacional na elaboração do Plano Municipal de Educação de Jandira, compreendendo as atividades descritas na cláusula primeira do contrato.

O ajuste foi assinado em 28.08.2008, no valor de R\$750.000,00, pelo prazo de 100 dias.

¹ "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Fiscalização quando da instrução preliminar da matéria (fls.261/264) apontou que *as pesquisas de preços apresentadas não foram suficientes para confirmar se o valor contratado correspondeu ao valor de mercado; não encaminhamento da Ordem de Início de Serviço; e a Origem não declarou a data de conclusão do objeto.*

Diante disso, em atendimento ao artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 01/2012 do TCESP (alterado pelo artigo 2º da Resolução nº 05/2015) foi expedido ofício aos Responsáveis (fls.265/271).

Em resposta a Prefeitura Municipal de Jandira acostou aos autos os documentos de fls.277/316.

Da instrução do quanto acrescido, a Fiscalização concluiu que aqueles não alteraram os apontamentos anteriormente efetuados, em especial a *insuficiência de pesquisas de preços para confirmar se o valor contratado correspondeu ao valor de mercado* (fls.321/325).

Por r. despacho de fls.331 foi assinado prazo aos Interessados, nos termos do art.2º, XIII, da Lei Complementar 709/93.

Em atendimento a Municipalidade de Jandira apresentou as justificativas de 339/341.

A Origem, através de sua Secretaria Municipal de Educação, noticiou que *“por informações de participantes na realização do Plano Municipal de Educação na ocasião, o projeto de lei que o instituiu foi concluído e encaminhado para a Câmara Municipal de Jandira, ainda no ano de 2008. Ainda, em relação aos itens listados por este Tribunal de Contas, que comprometem a dispensa de licitação, anotou que, referidas informações deverão ser requeridas ao Departamento de Compras responsável pelo processo licitatório, que detém todo o processo”.*

Sobre o acrescido, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela irregularidade da matéria, diante da ausência de elementos aptos a justificar a excepcionalidade da contratação direta (fls.343/345).

O douto MPC, por sua vez, não selecionou o processo para fins de manifestação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC- CCM

SESSÃO

15/03/2016

ITEM Nº 059

PROCESSO:

TC-29557/026/13

CONTRATANTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA

AUTORIDADE QUE DISPENSOU A LICITAÇÃO E QUE FIRMOU O INSTRUMENTO:

PAULO BARURU HENRIQUE BARJUD – EX-PREFEITO

CONTRATADA:

INSTITUTO UNIEMP – FÓRUM PERMANENTE DAS
RELAÇÕES UNIVERSIDADE-EMPRESA

SIGNATÁRIO:

MAURÍCIO PRATES DE CAMPOS FILHO

OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM
ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA
EDUCACIONAL NA ELABORAÇÃO DO PLANO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JANDIRA,
COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DESCRITAS NA
CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONTRATO.

EM EXAME:

DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART.24, XIII, DA LEI Nº
8.666/93) E CONTRATO Nº167/08 CELEBRADO EM
28.08.2008, NO VALOR DE R\$750.000,00, PELO
PRAZO DE 100 DIAS (FLS.233/238).

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DESIGNADO:

ROBETTO MARTINS LALLO (OAB/SP Nº 116.996)

INSTRUÇÃO:

GDF-10

O objeto pactuado refere-se à prestação de serviços especializados em assessoria técnica administrativa educacional na elaboração do Plano Municipal de Educação de Jandira, compreendendo as atividades descritas na Cláusula Primeira do Ajuste. E a contratação direta, se deu por Dispensa de Licitação, fundamentada no art.24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Anoto que a matéria aqui tratada não é nova, e a Jurisprudência desta Casa, a partir da decisão proferida no TC 31187/026/01, pelo E. Tribunal Pleno, em sessão realizada em 06.07.05, considera que, para que haja a devida caracterização da hipótese de dispensa, fundamentada no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, “não basta ser a instituição contratada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



brasileira, de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos e incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. É necessário, também, dentre outros requisitos que o objeto não se refira a serviços corriqueiramente encontrados no mercado e que sejam demonstradas as razões da escolha da contratada, assim como a razoabilidade do preço ajustado”.

Depreende-se dos autos a existência de outras instituições capazes de prestar os serviços constantes do objeto do contrato, e que havia a possibilidade de competição (fls.09/12).

Dessa forma, considerando-se a excepcionalidade da contratação direta, necessário se faz a utilização de procedimento licitatório, como forma de propiciar o atendimento ao princípio da isonomia, conforme excerto da decisão do E. Tribunal Pleno², Sessão de 29.07.2015, em sede de recurso, nos autos do TC-1059/009/10:

“Assinalado na r. Decisão hostilizada que havia outras instituições capazes de atender aos objetivos pretendidos pela Administração, impunha-se, ipso facto, a disputa licitacional, refugindo o só poder discricionário da Administração como justificativa para a contratação direta. Sem justificativas hábeis, igualmente, a questão do preço contratado (...)”

Ressalto, ainda, que Contratações diretas nos moldes da que ora se examina, inclusive, com o Instituto UNIEMP – Fórum Permanente das Relações Universidade-Empresa vêm sendo reiteradamente rechaçadas por esta Corte, a exemplo das analisadas nos autos do TC- 1152/002/10³; TC-40776/026/08⁴, dentre outras.

A agravar a situação, insuficiência da pesquisa de preços para confirmar se o valor contratado correspondeu ao valor de mercado.

Nessa conformidade, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnica e Chefia de ATJ, meu voto é pela irregularidade da Dispensa de Licitação fundamentada no inciso XIII, do art.24, da Lei nº 8.666/93, e do Contrato nº167/08, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

² Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho .

³ Tribunal Pleno, em Sessão de 21/05/14 , sob relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

⁴ Primeira Câmara, em Sessão de 21/10/2014, sob minha relatoria. Trânsito em Julgado em 02/12/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aplico ao **Sr. Paulo Baruru Henrique Barjud** (Prefeito Municipal à época) **multa**, com base no preconizado no item II, do artigo 104 da aludida Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), que estipulo em **200 (duzentas) UFESP's**, fixando o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixo, ainda, o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.